



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034028-64.2021.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Abuso de Poder

**AGRAVANTE:** MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

**AGRAVADO:** SINDICATO DOS MUNICIPALIOS DE PORTO ALEGRE

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE** contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela em ação proposta pelo **SINDICATO DOS MUNICIPALIOS DE PORTO ALEGRE**, visando à suspensão das aulas presenciais nas escolas municipais de Porto Alegre, enquanto vigente a decretação de bandeira preta na região de agrupamento 10 do sistema de Distanciamento Controlado, independentemente de eventual flexibilização de protocolos.

A decisão assim fez constar:

(...)

*Trata-se de pedido de concessão da tutela provisória de urgência, inaudita altera parte, ajuizada pelo Sindicato dos Municipários de Porto Alegre - SIMPA contra o Município de Porto Alegre, para determinar a suspensão das aulas presenciais nas escolas municipais de Porto Alegre, enquanto vigente a decretação de bandeira preta na região de Agrupamento 10 do Sistema de Distanciamento Controlado - RS, independentemente de eventual flexibilização de protocolos.*

*Não pairam dúvidas de que se está diante de uma pandemia séria e que é uma ameaça incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam proteger à vida, saúde e ao bem estar da população. O Covid- 19 acomete toda população mundial e tem sido motivo de implementação de diversas medidas excepcionais de caráter sanitário e de proteção à saúde.*

*Essas medidas de emergência encontram respaldo no art. 23, inc. II, da Constituição Federal, que estabelece que a União, Estados e Municípios possuem competência concorrente em matéria de proteção da saúde e de assistência pública. No art. 24, inc. XII, da CF, por sua vez, fica garantida, da mesma forma, a competência concorrente dos três entes para legislar sobre a matéria.*

*Diante disto todos os entes públicos, cada um em sua respectiva esfera de atuação, lançaram decretos regulamentando medidas para o combate do novo coronavírus. Foram adotadas medidas legalmente permitidas de restrição,*

*como o distanciamento social, quarentena, suspensão de atividades de educação, restrições de comércio, atividades culturais, entre outras.*

*Ocorre que, nesse momento, o Município de Porto Alegre, considerando a Região de Saúde 10 do Modelo de Distanciamento controlado do Estado do Rio Grande do Sul, encontra-se na classificação de Bandeira Preta. No entanto, o Decreto Municipal 20.946, de 22 de fevereiro de 2021, autorizou pelo Plano de Cogestão Regional que passa a vigor em Porto Alegre, as medidas segmentadas aplicáveis à Bandeira Vermelha.*

*Todavia, no caso é de ser considerado equivocado o status de princípio quase absoluto da legalidade no âmbito do Direito Administrativo. Dessa feita, na hipótese sub judice, a Justiça do caso concreto só será alcançada se aplicado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. No contexto, estão colidindo o princípio da legalidade, o princípio constitucional ao trabalho e à saúde, além da dignidade humana.*

*Vale frisar que apesar da doutrina constitucional moderna no Brasil enfatizar que o Estado Social preconizado pela Carta de 1988 exige um novo entendimento das suas normas jurídicas, que seja orientado por valores, a maioria dos operadores do direito ainda não passou a interpretar as normas constitucionais e ordinárias “no espírito” dos Direitos Fundamentais e seus valores subjacentes. A concretização dos direitos sociais exige alterações de funções clássicas dos juízes que se tornam co-responsáveis pelas políticas dos outros poderes estatais, tendo que orientar a sua atuação para possibilitar a realização de projetos de mudança social.*

*Os constitucionalistas modernos seguem em grande parte as teorias do jusfilósofo alemão Robert Alexy e do norte-americano Ronald Dworkin, que dividem as normas jurídicas em regras e princípios, como as diferentes normas principiológicas costumam entrar em conflito entre si, a solução deve ser alcançada através de uma “ponderação de bens”, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e isto deve ser feito por aqueles juízes que exercem uma jurisdição constitucional.*

*Dessa sorte, fica evidente que a superação constitucional do normativismo positivista somente pode funcionar através da impregnação do ordenamento jurídico por uma ordem axiológica.*

*Nesse sentido, quando em conflito com os demais princípios constitucionais e constitucionais administrativos e, principalmente, o primado da segurança jurídica, tendo em consideração as circunstâncias do caso concreto, é de ser entendido deva ser ele flexibilizado, como único meio de se atingir a efetiva realização da Justiça. E, para a aferição do princípio preponderante em cada situação apresentada em juízo, nos casos em que exsurge o conflito entre princípios, o melhor critério a ser utilizado é o da análise da proporcionalidade e da razoabilidade, além, é claro, da segurança jurídica.*

*Saliento que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não há ofensa ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário determina que o Poder Público adote medidas assecuratórias de direitos reconhecidamente como constitucionais. Não se trata, pois, de ingerência indevida do Poder judiciário na esfera administrativa, mas sim de dar efetivação às normas que asseguram o direito à saúde, à vida e, em última análise, à dignidade humana. Para isso é que se coloca o Poder Judiciário, aferindo in concreto as situações, não cabendo, portanto, falar em afronta ao princípio da separação de poderes.*

*Como é de amplo conhecimento ocorreu, no ano de 2020, a interrupção das aulas presenciais da educação básica pelo o Decreto Municipal n. 20.499 e, posteriormente, também foram suspensas por meio do Decreto n. 20.502/2020, em razão da declaração de emergência em saúde pública pela COVID 19.*

*Contudo, quando Porto Alegre adentra no mais grave momento da pandemia da Covid-19, impõe-se o retorno das aulas presenciais na Educação Infantil e no 1º e 2º anos. A taxa de ocupação dos leitos operacionais na data de hoje, conforme o site da Secretaria Municipal de Saúde, é de 96,69%. Ademais, somente no dia de hoje 644 casos novos foram descobertos e há 64 pacientes em emergência aguardando leito. ([https://www2.portoalegre.rs.gov.br/sms/default.php?p\\_secao=1027](https://www2.portoalegre.rs.gov.br/sms/default.php?p_secao=1027) e [http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/sms/usu\\_doc/painel\\_covid\\_dia\\_dia24fev.pdf](http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/sms/usu_doc/painel_covid_dia_dia24fev.pdf)).*

*Expor os profissionais de educação, os serventuários de escola, demais integrantes da rede escolar, os alunos e seus familiares - no momento mais crítico -da cidade durante a Pandemia de Covid-19, fere o direito da manutenção à saúde e à vida, não devendo o Sistema de Cogestão permitir a abertura das escolas no ápice do colapso dos hospitais de Porto Alegre.*

*Ademais, as escolas se mantiveram fechadas durante quase um ano e no pior cenário da Pandemia de Covid- 19 retomarem as atividades presenciais viola frontalmente os direitos dos representados pelo autor protegidos constitucionalmente, como o direito à saúde, à vida e a dignidade humana. Vale lembrar que o art. 196 da CF/88 dispõe que é dever do Estado buscar a redução do risco à doença. Ou seja, o Poder Público não pode promover ações que acabem produzindo o efeito contrário.*

*Assim, no caso concreto, interpretar de forma diversa atentaria contra as normas e os princípios que regem o nosso ordenamento jurídico, pelo que **defiro a concessão da tutela provisória para determinar a suspensão das aulas presenciais nas escolas municipais de Porto Alegre, enquanto vigente a decretação de bandeira preta na região de Agrupamento 10 do Sistema de Distanciamento Controlado - RS, independentemente de eventual flexibilização de protocolos. (...)***

Em síntese, o agravante relata que o Sindicato dos Municípios de Porto Alegre propôs ação ordinária visando seja declarado o direito dos servidores, ora substituídos, a não laborarem presencialmente enquanto vigente a decretação de bandeira preta na Região de Agrupamento 10 do Sistema de Distanciamento Controlado.

Preliminarmente, postula a imediata remessa do feito ao juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central, tendo em vista a conexão da presente demanda com a ação cível coletiva nº 5018557-87.2020.8.21.0001/RS, reportando-se ao teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (nº 5059177-96.2020.8.21.7000) manejada contra decisão proferida nos autos da referida demanda. Reporta-se ao teor do art. 55, §3º, do CPC e alerta para o risco de violação ao princípio do juiz natural.

No mérito, ressalta que a Administração Municipal tem adotado medidas administrativas e materiais desde o início da pandemia de Covid-19. Aduz que o retorno presencial das aulas é embasado em estudo técnico conjunto da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria Municipal da Educação,

ressaltando que a determinação de retomada presencial das aulas (Decreto nº 20.747, de 1º de outubro de 2020), além de precedida de estudos técnicos e do estabelecimento de rígidos protocolos de segurança, foi objeto de ampla discussão e negociação entre administração Municipal, Estadual e Ministério Público Estadual. Relata que em duas oportunidades o SIMPA postulou a suspensão do retorno presencial às aulas (ação cível coletiva nº 5018557-87.2020.8.21.0001/RS), tendo sido indeferida a pretensão pelo juízo *a quo*, posteriormente confirmada em sede recursal (agravo de instrumento nº 5059177-96.2020.8.21.7000).

Argumenta que o retorno presencial na rede escolar municipal que se avizinha também foi precedida de estudos técnicos. Ressalta se estar diante de direito constitucionalmente tutelado e faz alusão aos efeitos negativos decorrentes do fechamento das escolas. Aduz que há evidência em pesquisa específica que as escolas não são os principais motores desta pandemia, não havendo indicativo de que as aulas presenciais aumentem a taxa de contaminação. Reforça que crianças menores de 18 anos representam cerca de 8,5% dos casos notificados.

A fim de promover o retorno presencial de alunos e servidores, estabeleceu rígidos protocolos sanitários, reportando-se ao teor do Decreto nº 20.747/2020; ao encontro, cita ainda o teor do Decreto Municipal nº 20.892/2021. Sustenta que o próprio Decreto Estadual nº 55.767/2021 permite a continuidade das atividades presenciais de educação infantil, primeiro e segundo anos do estudo fundamental, independentemente da cor de bandeira.

Pretende, assim, a reforma da decisão singular, sob o argumento de que esta viola o direito à educação e à própria saúde mental de alunos, à alimentação e à segurança de crianças e adolescentes, especialmente daqueles que vivem em periferias e que os pais precisam se ausentar durante o dia para trabalhar. Reitera que a decisão ignora as lacunas de aprendizado, amplia as desigualdades educacionais entre alunos da rede pública e particular, além de contribuir para o abandono e a evasão escolar.

Relembra que os integrantes de grupo de risco estão em trabalho remoto obrigatório, que são fornecidos os EPIs aos servidores municipais e que eventuais servidores com suspeita ou confirmação de Covid-19 estão afastados.

Por fim, ressalta a necessidade de maior deferência judicial frente às escolhas administrativas realizadas pelo gestor público, citando precedente. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento ao recurso, reformando a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

É o relatório.

Decido.

Recebo o recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto à preliminar de conexão, esta deverá ser submetida ao crivo de cognição do juízo de origem, a fim de se evitar supressão de instância acerca do tema.

Compulsando o presente instrumento, verifico que não se fazem presentes os requisitos do art. 1019, I, do CPC, aptos a autorizar a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Explícito.

Na espécie, consigno versar a demanda sobre pedido de concessão da tutela provisória de urgência, *inaudita altera parte*, ajuizada pelo Sindicato dos Municipários de Porto Alegre - SIMPA contra o Município de Porto Alegre, para determinar a suspensão das aulas presenciais nas escolas municipais de Porto Alegre, enquanto vigente a decretação de bandeira preta na região de Agrupamento 10 do Sistema de Distanciamento Controlado - RS, independentemente de eventual flexibilização de protocolos.

De início, cumpre frisar a atribuição do Poder Judiciário na efetivação dos direitos individuais e coletivos de estatura constitucional, tendo em vista a índole vinculativa da norma constitucional e a primazia da Constituição da República.

No entanto, eventual ordem judicial de obrigação à Administração Pública de implementação das políticas públicas, como na espécie, para garantir "*o direito dos/das servidores/as ora substituídos/as a não laborarem presencialmente, enquanto vigente a decretação de bandeira preta na Região de Agrupamento 10 do Sistema de Distanciamento Controlado – RS*", demanda a aferição da ocorrência de arbitrariedade na sua recusa por parte do gestor público, a fim de evitar a ofensa à separação dos Poderes.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 581352-AM, da lavra do e. Min. Celso de Mello, *verbis*:

*"(...) Impende assinalar, contudo, que a incumbência de fazer implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, como sucede na espécie ora em exame.*

(...)

*Isso significa que a intervenção jurisdicional, justificada pela ocorrência de arbitrária recusa governamental em conferir significação real ao direito à saúde, tornar-se-á plenamente legítima (sem qualquer ofensa, portanto, ao postulado da separação de poderes), sempre que se impuser, nesse processo de ponderação de interesses e de valores em conflito, a necessidade de fazer prevalecer a decisão política fundamental que o legislador constituinte adotou em tema de respeito e de proteção ao direito à saúde.*

(...)

*Nem se atribua*, indevidamente, ao Judiciário, *no contexto em exame*, uma *(inexistente)* intrusão em esfera reservada *aos demais* Poderes da República.

*É que, dentre as inúmeras causas que justificam esse comportamento afirmativo do Poder Judiciário (de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do direito), inclui-se a necessidade de fazer prevalecer a primazia da Constituição da República, muitas vezes transgredida e desrespeitada por pura, simples e conveniente omissão dos poderes públicos.*” (grifos no original)

De igual forma, o precedente nos autos do AI 734487 AgR, da então Min. Ellen Gracie, *verbis*:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO A SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.*

*(AI 734487 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-06 PP-01220 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 158-162) (grifei)*

Nesse passo, sem adentrar na complexa discussão acerca das valorações axiológicas que buscam relativizar o norte constitucional da separação dos poderes, ainda que se deva, sem dúvida, prestigiar, sempre que possível, os princípios basilares do Direito Administrativo, em nome da razoabilidade e da proporcionalidade, a atuação jurisdicional deve ficar adstrita aos abusos de autoridade e de ilegalidade, bem como quando houver teratologia na decisão.

Contudo, no presente caso, não há como não observar a incoerência do gestor municipal, bem destacada na decisão agravada, que assim ponderou:

*“(…). Como é de amplo conhecimento, ocorreu, no ano de 2020, a interrupção das aulas presenciais da educação básica pelo o Decreto Municipal n. 20.499 e, posteriormente, também foram suspensas por meio do Decreto n. 20.502/2020, em razão da declaração de emergência em saúde pública pela COVID 19.*

*Contudo, quando Porto Alegre adentra no mais grave momento da pandemia da Covid-19, impõe-se o retorno das aulas presenciais na Educação Infantil e no 1º e 2º anos. A taxa de ocupação dos leitos operacionais na data de hoje (25/02), conforme o site da Secretaria Municipal de Saúde, é de 96,69%. Ademais, somente no dia de hoje 644 casos novos foram descobertos e há 64 pacientes em emergência aguardando leito (dados do site da Secretaria Municipal de Saúde).*

*Expor os profissionais de educação, os serventuários de escola, demais integrantes da rede escolar, os alunos e seus familiares - no momento mais crítico - da cidade durante a Pandemia de Covid-19, fere o direito da manutenção à saúde e à vida, não devendo o Sistema de Cogestão permitir a abertura das escolas no ápice do colapso dos hospitais de Porto Alegre.*

*Ademais, as escolas se mantiveram fechadas durante quase um ano e no pior cenário da Pandemia de Covid-19 retomarem as atividades presenciais viola frontalmente os direitos dos representados pelo autor protegidos constitucionalmente, como o direito à saúde, à vida e a dignidade humana.*

*Vale lembrar que o art. 196 da CF/88 dispõe que é dever do Estado buscar a redução do risco à doença. Ou seja, o Poder Público não pode promover ações que acabem produzindo o efeito contrário. (...)”.*

Acrescento que os dados de ontem (26/02), segundo a mesma fonte oficial citada na decisão hostilizada, já haviam se agravado relativamente a quinta-feira (25/02) - taxa de ocupação dos leitos operacionais de 97,87%; 975 novos casos e 124 pacientes em emergência aguardando leito -, e segundo os dados de hoje a mesma **taxa de ocupação já supera os 100%**, o que facilita a conclusão de que a postura adotada pela municipalidade mostra-se incoerente e pouco razoável.

Como justificar a possibilidade de contato físico entre as pessoas, em uma sala de aula, neste momento de maior gravidade da pandemia, quando antes, em situações muito menos graves, a situação já era delicada? Assevere-se que, mesmo que fosse possível, adotavam-se medidas de flexibilização compatíveis com aquele momento agravamento.

No ponto, sem avançar na questão acerca da possibilidade de investida jurisdicional em atos de gestão, a bem da verdade a questão teve desdobramentos supervenientes à decisão judicial atacada, evidenciados pela edição do Decreto Estadual nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021, que salutarmente suspendeu o sistema de cogestão, o que destaca a percepção de bom senso das autoridades estaduais, frente ao agravamento da pandemia, que ainda se avizinha mais preocupante.

O ato normativo estadual assevera que, *"diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), em caráter extraordinário e temporário, a aplicação, com caráter cogente, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Final Preta, bem como a suspensão da possibilidade, de que tratam os §§ 2º e 5º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de os Municípios estabelecerem medidas sanitárias segmentadas substitutivas às definidas pelo Estado, nos seguintes termos:*

*"O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado, DECRETA:*

*"Art. 1º Fica determinada, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no inciso XX do art. 15 e nos incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de*

*1990, em caráter extraordinário, no período compreendido entre a zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 e as vinte e quatro horas do dia 7 de março de 2021, a aplicação, com caráter cogente, das medidas sanitárias segmentadas definidas no Anexo deste Decreto, referentes à Bandeira Final Preta, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, observado o disposto neste Decreto, bem como no Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, e, no que não conflitar, o estabelecido no Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020.*

*Art. 2º Fica determinada, em caráter extraordinário, durante o período de que trata o art. 1º deste Decreto, a suspensão da possibilidade, de que tratam os §§ 2º e 5º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de os Municípios estabelecerem medidas sanitárias segmentadas substitutivas às definidas pelo Estado, aplicando-se, neste período, o disposto neste Decreto.*

*Art. 3º Fica suspensa, no período de que trata o art. 1º deste Decreto, a eficácia das determinações municipais que conflitam com as normas estabelecidas neste Decreto, permitido o estabelecimento de medidas mais restritivas, conforme as peculiaridades locais.*

*Art. 4º Fica prorrogada a vigência das medidas sanitárias extraordinárias definidas no Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, até as vinte e quatro horas do dia 7 de março de 2021. (...)"*

Não é possível, nem razoável, se desconsiderar tais circunstâncias enfatizadas pelas autoridades, de verdadeiro caos no sistema de saúde, como o pronunciamento do Governador do Estado, Eduardo Leite, (<https://estado.rs.gov.br/mapa-do-distanciamento-controlado-confirma-todo-o-rs-em-bandeira-preta-na-43-rodada>), de que “O ritmo tão acelerado de internações reflete uma circulação maior do vírus, que gera uma taxa de contágio que é a maior desde o início da pandemia. Precisamos derrubar essa taxa de contágio. Não adianta fazer protocolos mais singelos de restrição porque, na verdade, todos os protocolos – máscara, álcool em gel, distanciamento nas filas – ajudam a reduzir o risco, mas não o eliminam. Então, precisamos fazer algo mais rígido, para poder reduzir mais fortemente o risco de contágio ao longo desta semana”.

De outro giro, conforme se infere da leitura do artigo 196 da Constituição Federal, é imposto ao Poder Público a implementação de política social e econômica que vise reduzir doenças e outros agravos, com manutenção dos serviços pertinentes, assegurando-se o direito à saúde aos cidadãos.

Nesse passo, o dever de busca da redução dos riscos à saúde pública é corolário lógico da competência relativa aos atos administrativos atribuída ao Chefe do Poder Executivo, em todas suas esferas, de onde se verifica que o art. 24, § 3º, da CF expressamente dispõe que inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Na hipótese em comento, não obstante o agravante sustente, em suas razões recursais, que a Administração Municipal tem adotado medidas administrativas e materiais desde o início da pandemia de Covid-19, aduzindo, ainda, que o retorno presencial das aulas é embasado em estudo técnico conjunto da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria Municipal da Educação, é de extrema necessidade aqui ponderar que tais argumentos já foram objeto de análise em momento anterior, como naquela ação também intentada pelo SIMPA



e que alega existir conexão com a presente, momento que, aliás, se mostrava muito diferente do atual agravamento da pandemia no Estado do Rio Grande do Sul e que ainda se avizinha mais preocupante.

Ora, a situação agora é muito mais grave e, como salienta o Senhor Governador, "*não adianta fazer protocolos mais singelos de restrição*"!

Quanto ao momento crítico de saúde pública que estamos vivendo, importante destacar matéria jornalística divulgada no Jornal Zero Hora, edição de hoje, que noticia a existência de "*um movimento contra o colapso na saúde e que reúne dezenas de profissionais da linha de frente do combate ao coronavírus, alerta para o risco de uma catástrofe humanitária sem precedentes se não houver conscientização das pessoas para a gravidade da situação*"<sup>1</sup>

Tais circunstâncias, que denotam imensa preocupação da sociedade civil como um todo, não podem ser ignoradas, sob pena de haver inevitável agravamento, que já se demonstra por demais preocupante.

O momento é de sermos razoáveis, e ponderar que o reconhecimento de situação extrema de risco à vida do cidadão é incompatível com a adoção de medidas paliativas de flexibilização, pois no momento temos que considerar que o ritmo crescente das internações é reflexo direto do aumento da circulação do vírus, o que está gerando a maior taxa de contágio desde o início da pandemia.

Por tais razões, nesta sede perfunctória, possível vislumbrar patente falta de razoabilidade e de proporcionalidade do poder público municipal quanto à preservação da saúde diante da pretensão de manutenção da aulas presenciais nas escolas municipais de Porto Alegre, enquanto vigente a decretação de bandeira preta na região de Agrupamento 10 do Sistema de Distanciamento Controlado - RS.

Assim, indefiro a concessão de **efeito suspensivo** à decisão agravada.

Comunique-se à origem.

Ao agravado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, em 27/2/2021, às 19:2:1, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20000587395v6** e o código CRC **89150d6f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA

Data e Hora: 27/2/2021, às 19:2:1

**5034028-64.2021.8.21.7000**

**2000587395 .V6**